



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 444.157 - CE (2018/0078866-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : FRANCISCO ROGERIO GURGEL BARROSO E OUTRO
ADVOGADOS : JANAÍNA HOLANDA ROCHA - CE010075
FRANCISCO ROGÉRIO GURGEL BARROSO - CE013520
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : EDIVAN SOARES DE FREITAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RÉU QUE PRATICOU OUTRO CRIME NO PERÍODO DO PROCESSAMENTO DA PRESENTE AÇÃO PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO. FUGA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, o mesmo cometeu outro delito durante o processamento do presente feito. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

4. Soma-se a isso, o fato de o paciente ter se evadido em 2002, data



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da decretação de sua prisão preventiva, até o ano de 2016 quando foi capturado.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.

Brasília (DF), 24 de maio de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 444.157 - CE (2018/0078866-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : FRANCISCO ROGERIO GURGEL BARROSO E OUTRO
ADVOGADOS : JANAÍNA HOLANDA ROCHA - CE010075
FRANCISCO ROGÉRIO GURGEL BARROSO - CE013520
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : EDIVAN SOARES DE FREITAS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDIVAN SOARES DE FREITAS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n. 0629411-07.2017.8.06.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente e condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão em regime inicial de cumprimento de pena fechado pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos III e IV c/c artigo 65, inciso III, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 247):

EMENTA: *HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA DE VINTE E CINCO ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO JUSTIFICADA NA FUGA DO PACIENTE DO DISTRITO DA CULPA E NA REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE COMETEU NOVO CRIME NO PERÍODO EM QUE ESTEVE FORAGIDO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.*

1. A prisão decorrente de sentença condenatória de primeira instância, ainda não-definitiva, tem natureza cautelar, subsistindo apenas quando verificados um ou mais pressupostos estatuídos no artigo 312 do Código de Processo Penal, devendo o magistrado sentenciante demonstrar, com base nas provas e fatos concretos contidos nos autos, a ocorrência de circunstâncias suficientes para a sua decretação.

2. No caso, a prisão cautelar apresenta fundamentação idônea, tendo o magistrado justificado a medida tanto na fuga do paciente do distrito da culpa quanto em sua reiteração delitiva, visto que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometeu outro delito no período em que permaneceu foragido da justiça.

3. Ordem denegada.

Na presente impetração (e-STJ fls. 1/24), a defesa alega, em síntese, a ilegalidade da decretação e manutenção da prisão preventiva, afirmando que as decisões (e-STJ fls. 71, 84/86, 211 e 247/251) carecem de fundamentação idônea que demonstre a presença dos requisitos ensejadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ressalta que se o simples fato de uma pessoa responder por um ou mais processos, todos já arquivados há mais de 10 anos, sem condenação, forem relevados para dar embasamento a uma prisão preventiva após condenação de primeiro grau, pouquíssimas pessoas estariam soltas (e-STJ fl. 9).

Declara que existe clara possibilidade de redução drástica da pena em ocasião do julgamento do recurso de apelação.

Pugna, liminarmente e no mérito, pela concessão de liberdade provisória mediante expedição do alvará de soltura.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 266/269) e prestadas as informações (e-STJ fls. 273/350), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 353/355).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 444.157 - CE (2018/0078866-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

(...). Habeas corpus não conhecido. (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. (STF, HC n. 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, no presente *writ*, a revogação da prisão cautelar do paciente denunciado por homicídio duplamente qualificado. Contudo, o pleito não merece prosperar.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgRg, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

No caso, estes foram os motivos declinados pelo Magistrado de primeiro grau ao manter prisão preventiva do paciente na sentença condenatória (e-STJ fl. 86):

O último ato processual a que o Sentenciado compareceu foi seu interrogatório judicial em 29/03/2000 (fl.27). Depois disso não foi mais encontrado no endereço que ele; mesmo indicou - endereço indicado na fl.29 - em nenhuma das duas diligências efetuadas para comunicá-lo dos atos processuais seguintes (fls. 39v, 43, 54, 68v, 69, 81v). Essa ausência do processo sem indicação do endereço configura hipótese de incidência da súm.2-TJCE, a fim de garantir a aplicação da lei penal.

Nesse ínterim, enquanto esteve foragido, reiterou o cometimento de crime: porte ilegal de arma de fogo (Lei nº9.437/1997, art.10), em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14/10/2003, conforme condenação transitada em julgado na ação penal nº586-40.2002.8.06.0029, e conforme exposto acima na circunstância judicial "conduta social". Essa reiteração criminosa configura risco à ordem pública, a qual também deve ser preservada por meio de prisão preventiva.

Diante do exposto. Mantenho a prisão preventiva do Sentenciado decretada na fl.84. Indefiro o pedido de revogação constante no processo apenso nº18168-28.2017.8.06.0029. Renove-se o respectivo mandado de prisão.

O Tribunal de Justiça, por sua vez, manteve a custódia cautelar nos seguintes termos (e-STJ fls. 248/251):

Como se sabe, a prisão decorrente de sentença condenatória de primeira instância, ainda não-definitiva, tem natureza cautelar, subsistindo apenas quando verificados um ou mais pressupostos estatuídos no artigo 312 do CPP, devendo o magistrado sentenciante demonstrar, com base nas provas e fatos concretos contidos nos autos, a ocorrência de circunstâncias suficientes para a sua decretação.

Nesse sentido, dispõe o artigo 387, §1º, do CPP que o juiz, ao proferir a sentença, decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção da prisão anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade de decretação da prisão ou imposição de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.

Isto posto, transcrito no que interessa ao deslinde do writ, quando da negativa ao direito de recorrer em liberdade ao paciente, a autoridade impetrada grafou (p. 79):

[...]

O último ato processual a que o Sentenciado compareceu foi seu interrogatório judicial em 29/03/2000 (fl. 27). Depois disso não foi mais encontrado no endereço que ele mesmo indicou - endereço indicado na fl. 29 - em nenhuma das duas diligências efetuadas para comunicá-lo dos atos processuais seguintes (fls. 39v, 43, 54, 68v, 81v). Essa ausência do processo sem indicação do endereço configura hipótese de incidência da súm.2-TJCE, a fim de garantir a aplicação da lei penal.

Nesse íterim, enquanto esteve foragido, reiterou o cometimento de crime: porte ilegal de arma de fogo (Lei no 9.437/1997, art. 10), em 14/10/2003, conforme exposto acima na circunstância judicial "conduta social". Essa reiteração criminosa configura risco à ordem pública, a qual também deve ser preservada por meio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva.

Diante do exposto, Mantenho a prisão preventiva do Sentenciado decretada na fl. 84. Indefiro o pedido de revogação constante no processo apenso n 18168-28.2017.8.06.0029. Renove-se o respectivo mandado de prisão.

[...]

Como se vê, ao contrário do que entende o impetrante, a prisão preventiva apresenta fundamentação idônea, tendo o magistrado justificado a medida na reiteração delitiva do paciente e na fuga do distrito da culpa.

De fato, o paciente permaneceu foragido da justiça desde o ano de 2002, data da decretação de sua prisão preventiva (vide p. 64), até o ano de 2016, data de sua captura, incidindo ao caso, portanto, a Súmula nº 2 deste Tribunal de Justiça, segundo a qual "a ameaça concreta e evidenciada de fuga, bem como a efetiva evasão do distrito da culpa, constituem fundamento para o decreto de prisão provisória, com o fim de assegurar a aplicação da lei penal.

Do mesmo modo, a imposição da medida cautelar extrema está devidamente justificada também na reiteração criminosa do paciente e, por conseguinte, da sua aparente inclinação para a prática de delitos, visto que no período em que permaneceu foragido cometeu outro delito (porte ilegal de arma de fogo) situação essa que, de modo indiscutível, demonstra a sua periculosidade e o risco que a sua liberdade traz à ordem pública.

(...).

Do quanto exposto, por não visualizar nenhum constrangimento ilegal no direito de liberdade do paciente, não concedo a ordem de habeas corpus.

Como se vê, a segregação cautelar foi decretada pelo Tribunal estadual, em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto o mesmo cometeu outro delito durante o processamento do presente feito, o que demonstra a necessidade da medida para resguardar a ordem pública.

Com efeito, A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015).

Soma-se a isso, o fato de o paciente ter se evadido em 2002, data da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação de sua prisão preventiva, até o ano de 2016 quando foi capturado.

Efetivamente, a fuga do agente constitui fundamento idôneo para a decretação ou manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. Confirmam-se:

[...] IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos que evidenciam a necessidade de imposição da prisão cautelar, seja pelo fato de o paciente possuir envolvimento em outros ilícitos, seja pela fuga do distrito da culpa empreendida pelo paciente, o que fez com que sua prisão somente se efetivasse na cidade de Pedregulho/SP, circunstâncias aptas a justificar a segregação cautelar do paciente, pelo fundado receio de reiteração delitiva, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

[...] Habeas corpus não conhecido. (HC-325.116/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. em 30/6/2015, DJ de 3/8/2015).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS INSUFICIENTES. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA.

[...] 4. A fuga do distrito da culpa revela, de igual modo, a necessidade de prisão provisória em face do risco para a aplicação da lei penal.

[...] 6. Habeas corpus não conhecido. (HC-314.504/SP, Rel. Min. GUERTEL DE FARIA, Quinta Turma, j. em 23/6/2015, DJ de 3/8/2015).

Posto isso, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0078866-9

HC 444.157 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06206075020178060000 06294110720178060000 2168286201780600290
238759200080600290 6206075020178060000 6294110720178060000

EM MESA

JULGADO: 24/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO ROGERIO GURGEL BARROSO E OUTRO
ADVOGADOS : JANAÍNA HOLANDA ROCHA - CE010075
FRANCISCO ROGÉRIO GURGEL BARROSO - CE013520
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : EDIVAN SOARES DE FREITAS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.